



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386012

0001662-92.2025.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001662-92.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO JUSTINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001662-92.2025.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Leonardo Justino da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 11.273

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo contra decisão que negou remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA. II. Questão em Discussão 2. Possibilidade de remição de pena por aprovação parcial. III. Razões de Decidir 3. A Lei de Execução Penal permite remição por estudo, e jurisprudência admite remição proporcional. 4. Precedentes do STJ e recomendações do CNJ sustentam a concessão de remição proporcional. IV. Dispositivo 5. Agravo provido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **LEONARDO JUSTINO DA SILVA** contra a decisão colacionada às fls. 17/18, proferida pelo MM. Juiz do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos autos do Processo nº 0007733-52.2021.8.26.0496, que indeferiu o pedido de remição de pena com base em aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, por falta de previsão legal.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão de primeiro grau a fim de que seja concedida 40 dias de remição por aprovação parcial (02 matérias) no ENCCEJA (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 26/30), a decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovemento do agravo (fls. 45/47).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

Consoante o artigo 126 da Lei de Execução Penal, "*o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução*".

O §5º do mesmo artigo também indica que "*O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação*".

Ainda, a Recomendação nº 391/2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância do dispositivo, recomendou aos Tribunais, em seu artigo 3º, parágrafo único, que: "*Art. 3º (...) Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.*"

Depreende-se da dicção de tais dispositivos, que a função precípua de tal benesse é a ampliação de conhecimentos tendo por fim a ressocialização do apenado.

Em observância a tais dispositivos conjugados com o caráter ressocializador da atividade intelectual, a jurisprudência tem admitido a remição, inclusive, nos casos em que o reeducando não atingiu a nota mínima em todas as áreas de conhecimento.

No julgamento do HC 525.381/MG, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“III - A Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. IV - Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM. V - In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 2 (duas) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 100 (cem) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totalizando 40 (quarenta) dias a serem remidos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição de 40 (quarenta) dias em razão de sua aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM.”* (STJ. HC 525.381/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, j. em 26/11/2019, DJe 03/12/2019 g.n.).

E, mais recentemente, em decisão monocrática proferida no HC 829.547/SP, o Col. STJ reafirmou esse posicionamento: *“(…) Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, a jurisprudência desta Corte entende ser possível a abreviação da reprimenda em*

razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. (...) No caso dos autos, as instâncias ordinárias se posicionaram no sentido da impossibilidade de concessão do benefício pela ausência de aprovação do paciente em todas as áreas de conhecimento do Exame Nacional de Capacitação de Jovens e Adultos - ENCCEJA, o que contraria o objetivo das normas citadas e a jurisprudência desta Corte Superior. Considerando, pois, que o paciente foi aprovado em 3 (três) matérias do referido Exame - v. atestado de e-STJ, fl. 27, emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo -, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício, a fim de que sejam remidos 60 (sessenta) dias de pena. Ressalta-se que a base de cálculo utilizada é aquela prevista no art. 3º, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 391/2021, a qual prevê a carga horária de 1.200 horas para o ensino médio - divide-se esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), permitindo-se que se encontre o resultado de 100 dias de remição pela aprovação em todos os campos de conhecimento do exame e, conseqüentemente, 20 dias para cada área de conhecimento (5 - cinco), sem o acréscimo de 1/3 (um terço), porquanto não houve a conclusão integral do curso. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a remição de 60 (sessenta) dias de pena do paciente, relativos à sua aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENCCEJA.” (STJ. HC 829.547/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/06/2023, DJe 13/06/2023 g.n.).

No mesmo sentido, tem decidido esta Col. Câmara: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR ESTUDO - ART. 126, DA LEP - ENEM - APROVAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*” (Agravado de Execução Penal nº 0004291-10.2023.8.26.0496, Rel. Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/01/2024)

Desse modo, considerando que, para que tenha direito a remição de pena pela Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA), é necessário que o apenado atinja a pontuação mínima de 100 (cem) pontos para cada

uma das áreas de conhecimento, bem como atingir o mínimo de 5 (cinco) pontos na redação, consoante o teor da Portaria INEP 147/2008, e pelo que verte dos autos (fl. 12), o sentenciado foi aprovado em 2 áreas de conhecimento (“Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação” e “Redação”).

O sentenciado, portanto, faz jus à remição de 40 (quarenta) dias pela aprovação parcial no ENCCEJA (aprovação em 2 áreas de conhecimento, das 5 possíveis).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo, a fim de conceder ao agravante a remição de 40 (quarenta) dias por aprovação parcial no ENCCEJA.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator